



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280310 - SE (2023/0012558-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MANNOELLA ARCANJO DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E
CAPACITACAO
ADVOGADOS : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO - SE000196B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OU NÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não comporta revisão, em Recurso Especial, as conclusões fáticas firmadas pelo tribunal de origem à luz do acervo fático-probatório dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A incidência da Súmula 7/STJ em relação à alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise do dissídio jurisprudencial no que tange à mesma matéria.
3. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2280310 - SE (2023/0012558-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MANNOELLA ARCANJO DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E
CAPACITACAO
ADVOGADOS : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO - SE000196B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OU NÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não comporta revisão, em Recurso Especial, as conclusões fáticas firmadas pelo tribunal de origem à luz do acervo fático-probatório dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
2. A incidência da Súmula 7/STJ em relação à alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise do dissídio jurisprudencial no que tange à mesma matéria.
3. Agravo Interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo Interno manejado por MANNOELLA ARCANJO DA ROCHA contra a decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, em razão dos óbices das Súmulas 284/STF, 5/STJ e 7/STJ, além da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e da prejudicialidade de sua análise, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, aplicada com relação à mesma matéria, pela alínea a do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 541-546).

Nas razões de seu Agravo Interno, a parte recorrente ataca os

fundamentos da decisão da presidência deduzindo, em resumo, que o caso em tela não comporta os óbices supra referidos (e-STJ fls. 551-558).

Contraminutas ao Agravo Interno às fls. 563-574 e 576-580, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o Agravo Interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, acertada a decisão da presidência que não conheceu do recurso, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A pretensão da recorrente advém da alegação de que "[...] a Banca Examinadora não justificou os motivos pelos quais não confirmou a autodeclaração da recorrente, nem disponibilizou tal informação" (e-STJ, fl. 360).

Ocorre que o órgão julgador, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que foi dada "[...] ciência à demandante dos motivos determinantes do ato, tanto que lhe foi oportunizada a interposição de recurso, entretanto fora ele 'indeferido'" (e-STJ, fl. 340). Portanto, para rever tal conclusão, seria imprescindível o reexame de todo o acervo fático e probatório dos autos, providência esta vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Neste sentido, os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RESERVA LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. Para chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, é inevitável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.168.672/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. No mais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.241.284/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023 - g.n.)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, inviável se mostra o seu conhecimento, uma vez que o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta a admissão do Recurso Especial, tanto pela alínea *a*, quanto pela *c* do permissivo constitucional.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE PREJUDICADA PELA FALTA DE IDENTIDADE ENTRE PARADIGMAS E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

8. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, observa-se que a incidência da referida súmula impede o exame do dissídio, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido.

9. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp 2.192.234/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ALÉM DO OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. IURA NOVIT CURIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. Esta Corte Superior entende que a aplicação da Súmula 7 do STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial

6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.083.260/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 16/6/2023 - g.n.)

Portanto, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.280.310 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0012558-0

Número de Origem:

00005271020158250048 201577000307 201577000307202100823633 201577000307202100823633202100828441
20190402124003141 201911800409 202000728071 202100823633 202100828441 202116517 5271020158250048

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANNOELLA ARCANJO DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
ADVOGADOS : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO - SE000196B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANNOELLA ARCANJO DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
ADVOGADOS : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
DIEGO RAMON DOS SANTOS SOUZA - SP441137
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUSA IBIAPINO - SE000196B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024